SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241214 - RS (2026/0252069-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	G H M B (INTERNADO)
ADVOGADOS	:	MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
		STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
		JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
		GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	V R C DOS S

EMENTA

PROCESSO PENAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRELIMINAR. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. IMPROCEDÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. ART. 122, I, DO ECA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a sistemática recursal, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso.

2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a ausência de *animus necandi* ou a configuração de participação dolosamente distinta demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

3. A medida socioeducativa de internação foi mantida com fundamento concreto na gravidade do ato infracional praticado com violência extrema, superioridade numérica e emboscada, justificando-se nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60109499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4234cfcc-f0c2-497b-9ab0-21ca02395284

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4234cfcc-f0c2-497b-9ab0-21ca02395284

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241214 - RS (2026/0252069-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	G H M B (INTERNADO)
ADVOGADOS	:	MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
		STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
		JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
		GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	V R C DOS S

EMENTA

PROCESSO PENAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRELIMINAR. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. IMPROCEDÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. ART. 122, I, DO ECA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a sistemática recursal, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso.

2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a ausência de *animus necandi* ou a configuração de participação dolosamente distinta demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

3. A medida socioeducativa de internação foi mantida com fundamento concreto na gravidade do ato infracional praticado com violência extrema, superioridade numérica e emboscada, justificando-se nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59867695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:05
Código de Controle do Documento: 32eb6fbe-ddd4-4345-902a-12cf3f7d919f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G H M B contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5141095-15.2026.8.21.7000/ RS).

Extrai-se dos autos que foi recebida representação pela prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, e art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente), com decretação de internação provisória. Ao final da instrução, sobreveio sentença, em 01/05/2026, julgando procedente a representação e aplicando medida socioeducativa de internação sem atividades externas.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, sustentando, em síntese, violação ao princípio da correlação, ausência de *animus necandi*, participação dolosamente distinta, inexistência dos requisitos da internação e desproporcionalidade da medida aplicada.

O Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 89/90):

> *"DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DOLO EVENTUAL. PARTICIPAÇÃO EM AGRESSÃO COLETIVA. TESE DE PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. INOCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO SEM ATIVIDADES EXTERNAS. GRAVIDADE CONCRETA DO ATO INFRACIONAL. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME: Habeas Corpus impetrado em favor de adolescente contra decisão proferida pelo Juizado Regional da Infância e da Juventude da Comarca de São Leopoldo/RS que, nos autos de procedimento para apuração de ato infracional, julgou procedente a representação pela prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado tentado e aplicou medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas. A defesa sustenta nulidade por violação ao princípio da correlação, ausência de dolo homicida, configuração de participação dolosamente distinta, inexistência dos requisitos autorizadores da internação e desproporcionalidade da medida aplicada.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: As questões em discussão consistem em: (a) definir se houve violação ao princípio da correlação em razão da análise do elemento subjetivo sob a ótica do dolo eventual; (b) estabelecer se o conjunto probatório autoriza o reconhecimento da participação do adolescente em ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado tentado; (c) determinar se a medida socioeducativa de internação sem atividades externas mostra-se*

Documento eletrônico VDA59867695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:05
Código de Controle do Documento: 32eb6fbe-ddd4-4345-902a-12cf3f7d919f

adequada e necessária diante das circunstâncias do caso concreto.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
1. Não há nulidade por afronta ao princípio da correlação, pois a representação descreve de forma detalhada os fatos imputados ao adolescente, consistentes em participação ativa em agressão coletiva e coordenada contra a vítima, circunstâncias compatíveis tanto com dolo direto quanto eventual. A alteração da interpretação jurídica do elemento subjetivo não configura inovação fática nem exige aditamento da representação, uma vez que a defesa se volta contra os fatos narrados e teve plena oportunidade de contraditá-los durante a instrução processual.
2. A materialidade do ato infracional encontra-se comprovada pelos elementos constantes do inquérito policial, relatório de investigação, imagens de monitoramento e prontuários médicos que evidenciam a extrema gravidade das lesões sofridas pela vítima, atingida por golpes de arma branca e submetida a agressões múltiplas que ocasionaram risco concreto de morte.
3. A autoria e o liame subjetivo estão suficientemente demonstrados pelas imagens e pelos depoimentos testemunhais, que retratam ação coletiva organizada, caracterizada por perseguição, cercamento e agressão simultânea à vítima. A participação do adolescente mediante chutes desferidos enquanto a vítima tentava fugir e, posteriormente, já caída ao solo, contribuiu diretamente para a execução do ato infracional e para a impossibilidade de defesa do ofendido.
4. A tese de participação dolosamente distinta não encontra respaldo nos autos, pois a adesão voluntária do adolescente à agressão coletiva violenta, praticada por diversos agentes contra vítima isolada e já dominada, evidencia, ao menos, assunção consciente do risco de produção do resultado morte. O alegado desconhecimento prévio da existência de arma branca não afasta o dolo eventual diante do contexto de extrema violência e da previsibilidade dos desdobramentos lesivos da conduta conjunta.
5. A verbalização da expressão "deu, deu", após iniciadas e consumadas as agressões graves, não caracteriza desistência voluntária eficaz, especialmente porque o adolescente já havia contribuído para os atos executórios e se evadiu do local sem prestar socorro à vítima, circunstância incompatível com efetiva intenção de impedir o resultado.
6. As qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima mostram-se adequadamente fundamentadas. A agressão decorreu de retaliação relacionada a desavença anterior e foi executada mediante superioridade numérica expressiva e ação surpresa, circunstâncias que impediram reação defensiva eficaz por parte da vítima.
7. A medida socioeducativa de internação sem atividades externas revela-se proporcional e necessária diante da gravidade concreta do ato infracional, equiparado a crime hediondo, praticado com intensa violência física e elevado grau de reprovabilidade. As condições pessoais favoráveis do adolescente não se sobrepõem às peculiaridades do caso concreto nem afastam a conclusão de insuficiência das medidas em meio aberto para fins de responsabilização e ressocialização.
IV. TESE E DISPOSITIVO DE JULGAMENTO:
1. O adolescente defende-se dos fatos narrados na representação, sendo admissível a análise do elemento subjetivo sob a ótica do dolo eventual sem violação ao princípio da correlação. 2. A participação ativa em agressão coletiva violenta contra vítima isolada autoriza o reconhecimento do dolo eventual em ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado tentado. 3. A medida socioeducativa de internação mostra-se adequada quando a gravidade concreta do ato infracional evidencia a insuficiência das

Documento eletrônico VDA59867695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:05
Código de Controle do Documento: 32eb6fbe-ddd4-4345-902a-12cf3f7d919f

medidas em meio aberto.
ORDEM DENEGADA."

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, insistindo na tese de participação dolosamente distinta, na alegada ausência de *animus necandi* e na desproporcionalidade da internação.

O *writ* foi desprovido pela decisão ora agravada, que, após transcrever trechos da sentença e do acórdão estadual, reputou adequadas as conclusões das instâncias ordinárias acerca do liame subjetivo (dolo eventual), afastou a desistência voluntária e manteve a medida socioeducativa de internação com fundamento no art. 122, I, do ECA.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, bastando a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Afirma que o agravante teria desferido apenas dois chutes em regiões não letais, desconhecia a existência de faca e verbalizou "deu, deu" para cessar as agressões. Alega, com base nessas premissas, a participação dolosamente distinta, a ausência do *fumus commissi delicti* e a inexistência de *periculum libertatis*, destacando condições pessoais favoráveis e a excepcionalidade da internação.

Requer o provimento do agravo para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem a fim de substituir a internação por medida socioeducativa menos gravosa, garantindo o direito de recorrer em liberdade; subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medida diversa da internação.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

No que toca à preliminar, reafirma-se que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Documento eletrônico VDA59867695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:05
Código de Controle do Documento: 32eb6fbe-ddd4-4345-902a-12cf3f7d919f

A respeito da alegação de participação dolosamente distinta e de ausência de *animus necandi*, a sentença de primeiro grau, ao julgar procedente a representação e aplicar medida socioeducativa de internação sem atividades externas, delineou o conjunto probatório e enfrentou as teses defensivas nos seguintes termos (e-STJ fls. 32/36):

> *"Neste panorama, tenho que a prova produzida no caderno mostra-se suficiente para ensejar um juízo de procedência da representação, tendo vista que o relato do ofendido encontrou eco na confissão dos representados e na oitiva das testemunhas de acusação, sendo a prova oral corroborada pelas imagens aportadas no processo 5005582- 24.2026.8.21.0033/RS, evento 1, OUT6 e relatórios policiais, evidenciando a ocorrência do ato infracional e a participação dos adolescentes.*
> *Embora os representados neguem o animus necandi e a ciência prévia da faca utilizada para golpear a vítima, admitindo tão somente ter agredido o ofendido com chutes e socos no intuito de lesioná-lo, o contexto probatório revela uma ação conjunta e coordenada entre todos os membros do grupo que atacou o ofendido, com premeditação e divisão de tarefas, consoante descrito pelas testemunhas presenciais NATÁLIA VITÓRIA PRIMEL SAMPAIO e ANDREIA SCHUSTER DE PAULA. No ponto, a testemunha Natália afirmou que viu 5 pessoas se aproximando juntas da vítima e, após identificar se tratar do alvo, tendo um dos membros dito "É ele", iniciaram a agressão conjunta ao ofendido Vítor, enquanto ele estava caído no chão, e que todas elas participaram ativamente da agressão.*
> *A versão apresentada pelo representado Gabriel de que teria apenas reagido instintivamente ao chute, sem querer conter a vítima, não se sustenta diante da dinâmica de cerco e perseguição descrita pelas testemunhas e inferível das imagens. Da mesma forma, o relato do representado Gustavo de que não sabia da existência da faca fragiliza-se ante o fato de que ele participou ativamente das agressões, mesmo após instaurada a escalada da violência, incluindo o início dos golpes de faca.*
> *A tese defensiva de participação dolosamente distinta (art. 29, §2º, do Código Penal) não se coaduna com os fatos. Digo isso, pois o emprego da faca por um dos membros do grupo para golpear o ofendido ocorreu no contexto de uma agressão coletiva premeditada e coordenada em face a uma vítima pré estabelecida, na qual os representados tiveram papel fundamental de cerco, perseguição e contenção do ofendido.*
> *No caso dos autos, é impossível dissociar as condutas de todos os membros do grupo, pois a violência física exercida pelos representados foi indispensável para imobilizar a vítima e fazê-la cair no solo, permitindo assim a perfectibilização dos inúmeros golpes de faca desferidos contra o ofendido. A mera alegação dos representados de que não tinham conhecimento prévio da arma branca, por si só, não afasta sua responsabilidade, pois a persistência nas agressões em superioridade numérica e contra a vítima já caída, em um cenário de violência extrema, demonstra, no mínimo, a assunção do risco do resultado morte, ou seja, o dolo eventual. O relato do informante Victor Kauã, arrolado pela defesa, de que agiu por impulso é contextualizada pela agressão prévia ao adolescente Gustavo e o fato de que a faca estava no carro não descaracteriza a unidade de desígnios para a agressão grave.*
> *Ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em crimes praticados por várias pessoas com unidade de desígnios, não se exige a individualização milimétrica das condutas para a responsabilização, bastando a demonstração de que o agente aderiu conscientemente ao curso da ação criminosa, contribuindo de modo relevante para o resultado: [...] (grifei)"*

Documento eletrônico VDA59867695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:05
Código de Controle do Documento: 32eb6fbe-ddd4-4345-902a-12cf3f7d919f

No tocante à medida socioeducativa, a sentença fundamentou a necessidade da internação, transcrevendo os arts. 112, 121 e 122 do ECA e assentando (e-STJ fls. 38/39):

> *"Registro, ainda, incabível a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto, porquanto verificam-se configuradas as estritas hipóteses legais que autorizam a privação de liberdade do adolescente, com base no art. 122, incisos I, II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. [...] MANTENHO a internação provisória [...] e JULGO PROCEDENTE a representação [...] aplicando aos adolescentes a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, sem atividades externas, nos termos do artigo 112, inciso VI, combinado com o artigo 121, ambos do ECA."*

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a decisão, teceu as seguintes considerações no voto condutor, destacando a dinâmica fática e a conclusão sobre o elemento subjetivo e a medida aplicada (e-STJ fls. 87/88):

> *"A materialidade do ato infracional, análogo à tentativa de homicídio qualificado, restou demonstrada pelo acervo documental, que inclui o Inquérito Policial nº 10/2026/100910, o detalhado relatório final do Inquérito Policial nº 10/2026/100910, o Relatório de Investigação nº 01/2026, que contém a análise das imagens das câmeras de segurança do local, e os prontuários médicos que atestam a gravidade extrema das lesões sofridas pela vítima, notadamente o pneumotórax traumático e os múltiplos ferimentos por arma branca, que implicaram risco concreto de morte.*
> *A autoria e o liame subjetivo, ao contrário do que sustenta a impetração, também encontram sólido amparo probatório, e a tese de participação dolosamente distinta não se sustenta diante da dinâmica dos fatos.*
> *As imagens de monitoramento e os depoimentos testemunhais, em especial os das testemunhas presenciais Natália V. P. S. e Andreia S. P. (187.3 e 187.5), demonstram uma ação orquestrada, uma verdadeira emboscada. O grupo de cinco agressores avistou a vítima, cercou-a e iniciou um ataque coordenado e brutal, conforme se observa nas imagens do relatório de investigação nº 01/2026. A alegação de que a participação do paciente se resumiu a dois chutes não minimiza sua responsabilidade. O primeiro chute, desferido por Gabriel enquanto a vítima tentava fugir (1.6), contribuiu objetivamente para desestabilizá-la e impedir sua fuga, inserindo-se na cadeia causal da agressão. A conduta subsequente ocorreu quando a vítima já se encontrava caída e subjugada pelo grupo, sendo alvo de socos, pontapés e, crucialmente, dos golpes de faca desferidos pelo coautor Victor K. S. B.*
> *Nesse cenário de violência extrema, onde cinco indivíduos atacam um só, já rendido ao solo, a persistência na agressão por parte de qualquer um dos membros do grupo revela, no mínimo, a assunção consciente do risco de produzir o resultado mais grave. A alegação de desconhecimento prévio da faca não é suficiente para caracterizar, de plano, a intenção de participar de crime menos grave. Ao aderir e contribuir ativamente para um linchamento, o agente assume o risco de todos os desdobramentos previsíveis, incluindo o uso de meios que possam levar à morte. A decisão do juízo de origem, ao reconhecer o dolo eventual, está, portanto, devidamente fundamentada na prova dos autos e alinhada a uma interpretação razoável dos fatos.*
> *A suposta tentativa de cessar as agressões, com a verbalização da expressão "deu, deu", foi devidamente sopesada na sentença. Contudo, tal ato não*

Documento eletrônico VDA59867695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:05
Código de Controle do Documento: 32eb6fbe-ddd4-4345-902a-12cf3f7d919f

configura, juridicamente, desistência voluntária eficaz, pois ocorreu após a contribuição do paciente para a prática dos atos executórios que já haviam produzido lesões gravíssimas. Ademais, o paciente se evadiu do local juntamente com os demais agressores, sem prestar qualquer tipo de socorro à vítima, conduta incompatível com um arrependimento genuíno ou com a intenção de impedir o resultado.
Por fim, a aplicação da medida socioeducativa de internação, sem atividades externas, mostra-se adequada e necessária. O ato infracional praticado é de gravidade concreta extremada, equiparado a crime hediondo, e revela acentuada periculosidade e total desrespeito pela vida humana. A medida se justifica plenamente com base no artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, as condições pessoais favoráveis do adolescente, embora relevantes, não têm o condão de se sobrepor à brutalidade e à reprovabilidade da conduta, demonstrando que medidas em meio aberto seriam insuficientes para promover a devida responsabilização e o processo reeducativo necessário."

A decisão agravada retomou esses fundamentos, reafirmando, de um lado, a inviabilidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para afastar o dolo eventual ou reconhecer participação dolosamente distinta, e, de outro, a idoneidade da fundamentação da internação nos termos do art. 122, I, do ECA, com base na gravidade concreta do ato, superioridade numérica, emboscada e risco real à vida (e-STJ fls. 127/132).

O agravante afirma que bastaria a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Contudo, o que se pretende, em verdade, é infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao elemento subjetivo (ausência de *animus necandi* e participação dolosamente distinta), fundadas em prova oral, imagens e documentos médicos, o que demanda incursão vertical sobre o acervo probatório. A própria decisão agravada deixou claro que "é inviável, na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário, proceder à verificação da alegada ausência de *animus necandi*, porquanto tal exame implica revolvimento do conjunto fático-probatório" (e-STJ fl. 132), não havendo como transmutar reexame de prova em mera requalificação jurídica sem desconstituir as premissas fáticas estabelecidas.

Como é consabido, é inviável, na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário, proceder à verificação da alegada ausência de *animus necandi*, porquanto tal exame implica revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incompatível com o rito célere e a cognição sumária do instrumento.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59867695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:05
Código de Controle do Documento: 32eb6fbe-ddd4-4345-902a-12cf3f7d919f

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteia a desclassificação de ato infracional equiparado a homicídio tentado, alegando ausência de animus necandi, bem como o abrandamento da medida socioeducativa imposta.

2. O Tribunal de origem manteve a medida socioeducativa de internação, fundamentada na gravidade concreta do ato infracional e na ausência de consciência crítica do adolescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do ato infracional equiparado a homicídio tentado, em razão da alegada ausência de animus necandi, e se a medida de internação é adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e desclassificação de condutas, pois demanda revolvimento fático-probatório.

5. A medida encontra-se devidamente justificada, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto aplicada embasada em estudo de caso da equipe técnica, na gravidade concreta do ato infracional praticado e na ausência de consciência crítica atual do adolescente.

6. A jurisprudência do STJ entende que a prática de violência e grave ameaça justifica a aplicação da medida de internação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para desclassificação de ato infracional que demanda reexame de provas.

2. A medida de internação é justificada pela gravidade do ato infracional e pela necessidade de desenvolvimento da consciência crítica do adolescente".

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 122, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.011.961/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/2/2017;

STJ, AgRg no HC 858.024/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2024.

(AgRg no HC n. 929.374/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

Documento eletrônico VDA59867695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:05
Código de Controle do Documento: 32eb6fbe-ddd4-4345-902a-12cf3f7d919f

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELOS CRIMES. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR AS CONDENAÇÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE . INVIABILIDADE. GRAVIDADE DAS CONDUTAS PERPETRADAS E REITERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

- A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente nos referidos atos infracionais, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua apreensão - em local dominado pela facção criminosa ADA, a qual não permite a venda autônoma de drogas, na posse de uma sacola que continha 23g de Cloridrato de Cocaína, na forma da droga crack, acondicionada em vinte e três sacolés com pedras de crack, 90g de Cloridrato de Cocaína, acondicionada em 88 embalagens plásticas (pinos ou ampolas) no interior de embalagens plásticas (sacolés) fechadas por papel e grampos, com as seguintes descrições: "CPX Visconde ADA Crack R$ 50,00", 190g de Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionada em 37 embalagens plásticas fechadas por nó e no interior de embalagem plástica com as seguintes descrições: "Visconde Bela Vista ADA RN A Braba Maconha de R$ 50,00", bem como a quantia de R$ 57,00 (e-STJ fl. 14) -; já sendo ele conhecido da guarnição, de algumas abordagens de rotina próximo de lugares de ponto de venda de drogas.

Tudo isso a indicar que ele tinha por finalidade a mercancia de entorpecentes e sua associação ao tráfico, pois ele mesmo admitiu que ficou no tráfico porque precisava de dinheiro e estava num momento difícil; que quando atuava no tráfico, ele era apenas "olheiro" e que alertava os demais integrantes da facção criminosa "apenas no grito", que não usava rádio comunicador (e-STJ fl. 29).

- Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática de ambos os atos infracionais, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

- Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- No tocante à medida socioeducativa aplicada, também não verifico nenhuma ilegalidade, pois a internação do menor foi determinada em virtude da

Documento eletrônico VDA59867695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:05
Código de Controle do Documento: 32eb6fbe-ddd4-4345-902a-12cf3f7d919f

gravidade das condutas perpetradas, acrescido ao fato de ele já possuir passagem pela prática de ato infracional análogo ao delito de homicídio qualificado (e-STJ fl. 25). Assim, deve subsistir a aplicação da medida aplicada, por possuir motivação idônea e, consequentemente, atender ao melhor interesse do infrator.

Precedentes.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 782.347/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Quanto à internação, o agravante reitera a desproporcionalidade e a suficiência de medidas em meio aberto, com base em condições pessoais favoráveis. Todavia, como já decidido, a sentença e o acórdão demonstraram a gravidade concreta do ato infracional, cometido com violência extrema e elevada reprovabilidade, justificando a medida nos termos do art. 122, I, do ECA, e assinalaram que condições pessoais favoráveis não se sobrepõem, por si, às peculiaridades do caso (e-STJ fls. 38/39 e 89/90). O agravo, nesse particular, não apresenta argumento novo capaz de infirmar a adequação da medida, que foi motivada de forma concreta.

Destarte, a sentença e o acórdão demonstraram a gravidade concreta do ato infracional cometido com violência extrema, superioridade numérica e emboscada, com risco real à vida, justificando a aplicação do art. 122, I, do ECA, além de destacarem que as condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da medida mais gravosa diante da insuficiência de cautelas em meio aberto para fins de responsabilização e reeducação (e-STJ fls. 38/39 e 89/90).

Acerca do tema, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PASSAGENS ANTERIORES. TRATAMENTO AMBULATORIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade na aplicação da medida socioeducativa de internação, observado o art. 122, I, do ECA, notadamente diante da gravidade concreta dos fatos, em que a ação delituosa foi praticada com recurso que dificultou a defesa da vítima, o que revela a acentuada periculosidade do agente e a necessidade de intervenção estatal mais severa para a reeducação e a proteção social do menor.

Além disso, ficaram registradas as passagens anteriores do paciente, todas por atos praticado com violência ou grave ameaça (homicídio qualificado tentado e lesões corporais em contexto de violência doméstica).

Documento eletrônico VDA59867695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:05
Código de Controle do Documento: 32eb6fbe-ddd4-4345-902a-12cf3f7d919f

2. O Tribunal estadual não tratou do pedido de tratamento ambulatorial, o que atrai a indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 233.287/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em demanda relativa a ato infracional análogo ao crime de lesão corporal seguida de morte, com imposição de medida socioeducativa de internação.

2. Fato relevante. Adolescente, vítima de estupro, teria praticado asfixia mecânica contra recém-nascido, comprimindo pano sobre o rosto da criança, persistindo na conduta mesmo diante de sinais físicos de sofrimento, o que resultou em morte, sendo-lhe aplicada medida socioeducativa de internação.

3. As razões do agravo. A agravante sustenta: (a) aplicação equivocada da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia de subsunção jurídica, e não de reexame fático-probatório; (b) necessidade de desclassificação do ato infracional para análogo ao homicídio culposo, pela ausência de animus laedendi e pelo contexto de extrema vulnerabilidade; (c) desproporcionalidade e automatismo da medida de internação, em afronta ao art. 122 do ECA; e (d) necessidade de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Súmula 7/STJ, é possível, em recurso especial, desclassificar o ato infracional análogo a lesão corporal seguida de morte para análogo a homicídio culposo, mediante reexame da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de dolo na conduta antecedente da adolescente.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de internação aplicada, com fundamento no art. 122, I, do ECA, pode ser substituída por medida menos gravosa, bem como se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero impõe, no caso concreto, a desclassificação da conduta ou o afastamento da medida mais gravosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A desclassificação pretendida, de ato infracional análogo à lesão corporal seguida de morte (crime preterdoloso) para análogo a homicídio culposo, exigiria afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de dolo

Documento eletrônico VDA59867695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:05
Código de Controle do Documento: 32eb6fbe-ddd4-4345-902a-12cf3f7d919f

na conduta antecedente, conclusão firmada de forma motivada com base em confissão judicial, persistência na conduta asfixiante diante de sinais físicos evidentes e demora no socorro, o que implica reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. No crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP), o dolo antecedente não exige a intenção de produzir resultado lesivo específico, bastando a vontade livre e consciente de praticar conduta objetivamente apta a ofender a integridade física da vítima; no caso, a compressão de pano sobre o rosto de recém-nascido, com persistência mesmo após sinais inequívocos de sofrimento, evidencia o animus laedendi, independentemente da finalidade de "calar o choro".

8. A alegação de que o dolo teria sido presumido a partir do resultado morte (dolo ex post facto) não procede, pois o Tribunal estadual extraiu o elemento subjetivo de circunstâncias anteriores ao resultado (dinâmica da conduta, sinais físicos e demora no socorro), de modo que a insurgência defensiva representa discordância com a valoração da prova, e não mera requalificação jurídica de fatos incontroversos.

9. A medida de internação encontra respaldo no art. 122, I, do ECA, por se tratar de ato infracional cometido mediante violência contra pessoa em situação de absoluta vulnerabilidade (recém-nascido), tendo o Tribunal de origem fundamentado, de forma concreta, na gravidade da conduta, no elevado grau de reprovabilidade, na necessidade de responsabilização e socioeducação e nas circunstâncias específicas do caso, afastando-se qualquer automatismo.

10. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023) impõe a consideração do contexto de vulnerabilidade da adolescente na análise da culpabilidade, das circunstâncias do ato e da resposta socioeducativa, mas não autoriza, por si só, a desclassificação da conduta ou o afastamento da medida de internação quando as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da prova, já tiverem examinado tais elementos sem violar a legislação federal.

11. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, impondo-se a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação, em recurso especial, de ato infracional análogo à lesão corporal seguida de morte para análogo a homicídio culposo, quando dependente da revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de dolo na conduta antecedente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A medida socioeducativa de internação é admissível, nos termos do art. 122, I, do ECA, quando o ato infracional é cometido com violência contra pessoa e a gravidade concreta da conduta, as circunstâncias do caso e a

Documento eletrônico VDA59867695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:05
Código de Controle do Documento: 32eb6fbe-ddd4-4345-902a-12cf3f7d919f

necessidade de responsabilização e socioeducação são devidamente fundamentadas pelas instâncias ordinárias.

3. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não afasta a aplicação da lei penal e das regras sobre medida socioeducativa, nem autoriza o reexame da prova em recurso especial, servindo como parâmetro para a consideração do contexto de vulnerabilidade na análise de culpabilidade e na fundamentação da resposta estatal.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 129, § 3º; CP, art. 121, § 3º; ECA, art. 122, I; Súmula 7/STJ; Resolução CNJ n. 492/2023 (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero)

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 809.918/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29/06/2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/03/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30/03/2023

(AgRg no AREsp n. 3.087.573/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:05
Código de Controle do Documento: 32eb6fbe-ddd4-4345-902a-12cf3f7d919f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.214 / RS

Número Registro: 2026/0252069-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50061738320268210033 51410951520268217000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: G H M B (INTERNADO)
ADVOGADOS	: MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
	STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
	JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
	GUILHERME GAZAVE - RS125261
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: G F DA S
INTERES.	: V R C DOS S

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: G H M B (INTERNADO)
ADVOGADOS	: MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
	STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
	JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
	GUILHERME GAZAVE - RS125261

Documento eletrônico VDA60084805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:21
Código de Controle do Documento: 338054be-eb51-4138-9a68-550d7610992b

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : V R C DOS S

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:21
Código de Controle do Documento: 338054be-eb51-4138-9a68-550d7610992b